



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2516	16/07/13	

Of. nº 1.372/2013 Mococa, 15 de julho de 2013

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com elisão ou descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios e multa.

Tais parcelamentos, conforme dispõe o artigo 7º deste Projeto de Lei Complementar, aplicam-se ao débito total do contribuinte, ou seja, o valor principal, devidamente atualizado monetariamente, acrescido do novo percentual de juros e multas concedidos.

Os honorários advocatícios, que somente são exigidos no caso de existência de execuções fiscais, são fixados pelo Poder Judiciário e também serão ser parcelados, como previsto no parágrafo 4º do artigo 7º.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.

Cumprе ressaltar que a adoção destas medidas, para parte da melhor doutrina administrativista, não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros e multas são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios e às multas importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*. Logo, o ato de excluir ou conceder abatimentos nos valores dos juros moratórios e multas, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como são os casos dos juros moratórios e multas.

No entanto, ainda que, conceitualmente, os juros moratórios e multas não se classifiquem como tributos e, por isso, suas exclusões não caracterizam renúncia de receita, ainda assim, há alguns doutrinadores que entendem ser razoável a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos exatos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, o que se faz nessa oportunidade como medida de transparência e para melhor convicção dos nobres Vereadores.

Assim, transcrevemos, abaixo, o texto integral do relatório elaborado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, datado de 03 de julho de 2013, e que se encontra à disposição da população para consultas:

“Desta forma, considerando que o presente projeto de Lei Complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentária, prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia;

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso implica em uma renúncia de receita estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário financeiro de tal renúncia.

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:

Classificação	Valor Principal + Encargos
Imobiliário - Total	R\$ 24.503.389,50
Mobiliário - Total	R\$ 34.821.010,30
ISS - Subtotal	R\$ 21.166.974,11
Taxas, multas, serviços etc. - Subtotal	R\$ 13.654.036,19
Total Inscrito em Dívida Ativa	R\$ 59.324.399,80

Na seqüência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2013 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de maio:

IPTU	
Nº de Carnês Enviados para Cobrança	25.177
Valor total destes Carnês	R\$ 13.050.951,31
Valor efetivamente recolhido até 05/2013	R\$ 6.838.223,21
Isenções concedidas	R\$ 970.030,34
Valor remanescente a ser cobrado	R\$ 5.242.697,76

- Com relação ao ISSQN (Imposto sobre Serviços) podemos afirmar que devido a expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município juntamente à efetiva fiscalização e a implantação da NFS-e, tem proporcionado a arrecadação pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e o a ser realizado até o final deste exercício será praticamente de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

Dívida Ativa	2011*	2012**	2013
Valor previsto	R\$ 1.232.800,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Valor realizado***	R\$ 2.621.493,57	R\$ 2.465.107,83	R\$ 1.123.728,90
Diferença apurada	R\$ 1.388.693,57 +	R\$ 465.107,83 +	R\$ 876.271,10 -

**em 2011 houve campanha de recuperação de valores inscritos na Dívida Ativa.*

*** em 2012 a campanha iniciada em 2011 foi prorrogada por mais 90 dias.*

**** até maio/2013.*

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de Lei Complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, evitando-se assim uma grande queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos nos juros moratórios e multas, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente do nosso município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto, os valores que ora a Prefeitura abdica certamente serão compensados pelo valor que arrecadaremos no decorrer da presente campanha, em razão da agressividade das propostas, prevendo-se cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de liquidação do estoque da Dívida Ativa, proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.

Cabe ressaltar que o projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercício de 2013 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição*	2012	2013	2014	2015
Valor da renúncia da receita (A)	420.787,50	441.826,88	477.173,03	501.031,68
Superávit Financeiro no Exercício (B)	1.787.521,18	1.876.897,23	2.027.049,01	2.128.401,46
Receita esperada (C)	93.760.789,50	98.448.828,98	106.324.735,29	111.640.972,06
Disponibilidade Financeira D = B+C	95.548.310,68	100.325.726,21	108.351.784,31	113.769.373,52
Impacto Orçamentário E = A/C	0,45	0,45	0,45	0,45

* Todos os valores em Reais, exceto o Impacto Orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar que a apuração do valor da renúncia da receita (a) do quadro acima tem amparo neste exercício de 2013, onde estará provavelmente em vigor a lei objeto deste projeto. Para os demais exercícios, trata-se apenas de uma estimativa considerando os projetos semelhantes de incentivo à quitação pelos contribuintes do saldo devedor inscrito em dívida ativa ou não que poderão ser implantados”.

Por outro lado, desonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatórios para os cofres públicos, resultando em diminuição da inadimplência e do estoque de dívida ativa. Também possibilitará aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, mediante o pagamento parcelado de suas dívidas. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto àquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Essa transparência deixa evidente que os recursos recuperados na vigência da presente campanha serão, de fato, revertidos em melhorias que beneficiarão os próprios munícipes.



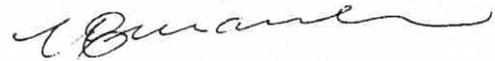
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARCELO TORRES FREITAS
Assessoria Jurídica


MARIA EDNA GOMES MAZIEIRO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰²⁶ de 15 de julho de 2013

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIEIRO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito, à vista, em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II - Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

III - Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios e das multas, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV - Com redução de 70% (setenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V - Com redução de 60% (sessenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

VI - Com redução de 50% (cinquenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

VII - Com redução de 40% (quarenta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

VIII - Com redução de 30% (trinta) do valor dos juros moratórios e multas, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

IX - Sem redução alguma de juros moratórios e multas, para o pagamento integral do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de atualização monetária, por se tratar de concessão vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a IX do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irrevogável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - A Prefeitura Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro e aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliada a oportunidade e conveniência do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a IX do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a IX do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição dos valores pagos.

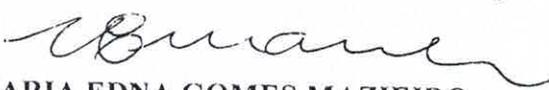
Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição dos valores pagos.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 de julho de 2013


MARIA EDNA GOMES MAZIEIRO
Prefeita Municipal

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. DE 15 DE JULHO DE 2013.

Que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Desta forma, considerando que o presente projeto de lei complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentária, prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia; e

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso implica em uma renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário financeiro de tal renúncia.

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:

Classificação	Valor Principal + Encargos
01 - Imobiliário - Total	R\$ 24.503.389,50
Mobiliário - Total	R\$ 34.821.010,30
ISS - Subtotal	R\$ 21.166.974,11
Taxas, multas, serviços etc.) – Subtotal	R\$ 13.654.036,19
Total Inscrito em Dívida Ativa	R\$ 59.324.399,80

Na sequência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2013 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de maio:

IPTU	
Nº de Carnês Enviados para Cobrança	25.177
Valor total destes Carnês	R\$ 13.050.951,31
Valor efetivamente recolhido até 05/2013	R\$ 6.838.223,21
Isenções concedidas (Lei nº 2519, Artigo 3º da Lei nº2068, Lei nº2519/94, Lei nº287/07, Lei 232/92)	R\$ 970.030,34
Valor remanescente a ser cobrado	R\$ 5.242.697,76

- Com relação ao ISSQN (Imposto sobre Serviços) podemos afirmar que devido a expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município juntamente à efetiva fiscalização e a implantação da NFS-e, tem proporcionado a arrecadação pretendida.

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e o a ser realizado até o final deste exercício será praticamente de R\$4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

Dívida Ativa	2011*	2012	2013*
Valor previsto	R\$ 1.232.800,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Valor realizado***	R\$ 2.621.493,57	R\$ 2.465.107,83	R\$ 1.123.728,90
Diferença apurada	R\$ 1.388.693,57 +	R\$ 465.107,83 +	R\$ 876.271,10 -

* em 2011 houve campanha de recuperação de valores inscritos na Dívida Ativa

** em 2012 a campanha iniciada em 2011 foi prorrogada por mais 90 dias

*** até maio/2013

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de lei complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, evitando-se assim uma grande queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos nos juros moratórios e multas, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e conseqüentemente do nosso município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto, os valores a que ora a Prefeitura abdica certamente serão compensados pelo valor que arrecadaremos no decorrer da presente campanha, em razão da

B

agressividade das propostas, prevendo-se cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de liquidação do estoque da Dívida Ativa, proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.

Cabe ressaltar que o projeto de lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercício de 2013 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição *	2012	2013	2014	2015
Valor da renúncia da receita (A)	420.787,50	441.826,88	477.173,03	501.031,68
Superávit Financeiro no Exercício (B)	1.787.521,18	1.876.897,23	2.027.049,01	2.128.401,46
Receita esperada (C)	93.760.789,50	98.448.828,98	106.324.735,29	111.640.972,06
Disponibilidade Financeira D = B+C	95.548.310,68	100.325.726,21	108.351.784,31	113.769.373,52
Impacto Orçamentário E = A/C	0,45	0,45	0,45	0,45

* Todos os valores em Reais, exceto Impacto Orçamentário.

Vale ressaltar que a apuração do valor da renúncia da receita (a) do quadro acima tem amparo neste exercício de 2013, onde estará provavelmente em vigor a lei objeto deste projeto. Para os demais exercícios, trata-se apenas de uma estimativa considerando os projetos semelhantes de incentivo à quitação pelos contribuintes do saldo devedor inscrito em dívida ativa ou não que poderão ser implantados.

Com intuito de estarmos cumprindo com nossas obrigações, firmamos o presente.

Mococa, 03 de julho de 2013.

Benedito T Theodoro Junior
Benedito Tristão Theodoro Junior

CRC 1SP-263154/O-1

Coordenador-Chefe do Setor de Contabilidade



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1005/2013.

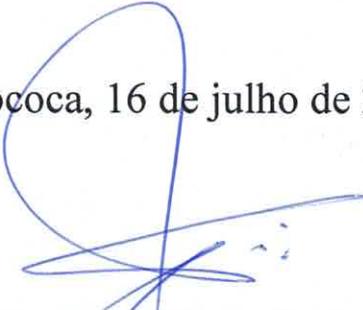
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de julho de 2013.



Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1005/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1005/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Gabinete da Prefeita

OF. Nº 1.449/2013

MOCOCA, 31 de julho de 2013.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2633	01.08.13	

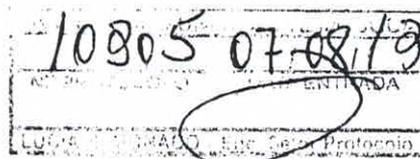
Pelo presente, vimos solicitar a retirada e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei datado de 15-07-2013, que dispõe sobre o pagamento de débitos tributários e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, encaminhado por meio do ofício nº **1.372/2013**, para análise do novo Diretor Financeiro.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZEIRO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.716/2013-CM.

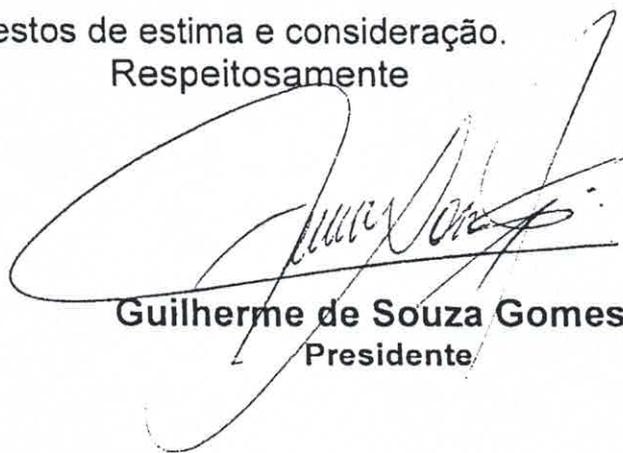
Mococa, 05 de agosto de 2013.

Senhora Prefeita:

Em atenção ao ofício nº.1.449/2013, protocolado nesta Casa sob nº.2633/2013, anexamos em devolução, o Projeto de Lei Complementar nº.006/2013, encaminhado pelo ofício nº.1.372/2013.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente



Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br